

DP

**ATA DA CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES INSTALADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO NO DIA 29 DE JULHO DE 2022**

MC

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUPERMIX COMERCIAL S/A, GRUPO FORTE ATACADISTA,
PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI., RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.,
M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

J

E HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA.-ME

PROCESSO Nº 6005403-40.2015.8.13.0079

AS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10 horas, Inocência de Paula Sociedade de Advogados, Administradora Judicial da Recuperação

RP

Judicial de **SUPERMIX COMERCIAL S/A, GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPAÇÕES
E EMPREENDIMENTOS EIRELI., RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA., M.S.M**

CP

**EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E HORBA SOCIEDADE AGRO
INDUSTRIAL LTDA-ME.,** representada pelo seu sócio e responsável pela condução do

processo Dr. Dídimo Inocência de Paula, nomeado nos autos do processo de Recuperação

ET

Judicial proposto pelas empresas Recuperandas perante a 1ª Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Registro Públicos da Comarca de Contagem/MG, distribuído sob o nº 6005403-

40.2015.8.13.0079, no uso de suas atribuições legais, declarou reabertos os trabalhos da Assembleia Geral de Credores em continuidade à Assembleia instalada no dia 29 (vinte e

nove) de julho de 2022, realizada EM AMBIENTE VIRTUAL. O edital de convocação, em atendimento ao art. 36 da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 06 (seis) de julho de

2022 (dois mil e vinte e dois) e no site desta Administradora Judicial. Os procedimentos a serem adotados pelos credores para a participação no conclave virtual foram descritos na

manifestação desta Administradora Judicial juntada aos autos do processo de Recuperação Judicial no dia 25/05/2022, sob o ID nº 9468866373 e foram homologados pelo D. Juízo por

meio da decisão de ID nº 9535283344, inserida em 01/07/2022 nos autos da Recuperação Judicial. Foi registrado que os mencionados procedimentos também foram disponibilizados no

site da Administradora Judicial.

A lista de presença, encerrada às 10h04min, foi composta pelos credores que compareceram na AGC de instalação, realizaram o credenciamento e ingressaram na sala virtual da AGC

mediante login e senha recebidos no ato do credenciamento na plataforma Assembled, nos termos do Edital de Convocação.

O Presidente informou aos presentes que a presente AGC está sendo gravada e transmitida ao vivo por meio do canal da Assembled no Youtube, no link <https://www.youtube.com/watch?v=8cnmayhP968>.

DP

Em princípio, o Presidente solicitou aos presentes que fosse indicado um dos membros de sua equipe para secretariar a AGC, considerando os desafios existentes pela realização da assembleia em ambiente virtual. Em razão disso, o Presidente convidou a Dra. Maria Luísa Costa para secretariar a AGC. Não houve objeção por parte dos credores.

MC

J

Em seguida, o Presidente apresentou aos presentes os membros da mesa diretora virtual, composta pelo Presidente e responsável pela condução do processo, Dr. Dídimo Inocência de Paula; pelos auxiliares da Administradora nomeada, Dr. Rogeston Inocência de Paula e Dra. Cristiene Gonçalves de Paula; pela advogada das Recuperandas, Dra. Adriana Dias de Oliveira, pela consultora financeira Dra. Giovanna Michelleto, e pela secretária, Dra. Maria Luísa Costa.

AS

RD

Foi observado pelo Presidente que para a realização da AGC foram considerados os créditos contidos no edital do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, com a observância dos pagamentos já realizados em cumprimento ao PRJ, das cessões de crédito noticiadas nos autos, das cessões consignadas na ata da AGC realizada no dia 16/08/2018 e das cessões entregues diretamente à Administradora Judicial. Registrou, também, que foram observadas as alterações determinadas por despachos proferidos na RJ e por sentenças proferidas em Impugnações e Habilitações de Crédito, a teor que preleciona o art. 39 do mesmo diploma legal.

CD

EV

Em seguida, o Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ordem do dia do edital de convocação, o que foi realizado.

O Presidente indagou aos presentes se seriam conhecedores ou possuidores de ordem judicial proferida em caráter de urgência que poderia afetar ao conclave, inexistindo qualquer manifestação.

Posteriormente, o Presidente informou que todos os credores ficarão com o microfone desativado e que no momento oportuno será dada a palavra àqueles que quiserem se manifestar, de forma ordenada, respeitando-se o pedido de palavra realizado por meio do "chat", que faz parte integrante desta ata. Registrou que a ata é lavrada de forma sumária, razão pela qual conterá apenas o registro de pedidos e de concessão de fala à Recuperanda, credores e interessados, bem como a conclusão da deliberação da Administração Judicial sobre as questões levantadas. Portanto, os credores que desejarem o registro escrito de suas manifestações deverão enviar suas ressalvas/manifestações através do chat da plataforma virtual ou pelo e-mail informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, durante a presente AGC, as quais serão anexadas a esta ata e farão parte integrante da mesma.

DD

Logo após, o Presidente passou a palavra à procuradora das Recuperandas, Dra. Adriana Dias de Oliveira, que informou que foram feitas novas modificações ao aditivo ao plano de recuperação judicial, de forma a atender os anseios e interesses dos credores.

MO

J

Em seguida, a Dra. Giovanna Michelleto apresentou as alterações ao aditivo ao PRJ, por meio de apresentação em *Power Point*, informou que as alterações apresentadas foram juntadas aos autos da RJ em 17/10/2022.

AS

O Presidente solicitou que a procuradora das Recuperandas colacione ao “chat” da AGC o arquivo de *Power Point* apresentado aos credores, o que foi realizado.

RD

Em seguida, foi concedida a palavra ao Dr. Alfredo Cabrini, representante do Banco Safra S.A e Banco J. Safra S.A., que solicitou a suspensão da AGC até o dia 21/10/2022, para que possa apresentar as modificações ao seu cliente. Outros credores também solicitaram a suspensão,

CD

por meio do *chat* da plataforma

EV

A Dra. Adriana respondeu ao credor, informando que poderia ser flexibilizado o prazo para adesão à condição de credor fornecedor parceiro por 72 horas desta AGC. Requereu a votação do PRJ nesta AGC.

A procuradora do Banco do Brasil manifestou que, conforme chat, o Banco discorda de votar um PRJ apresentado em menos de 12 horas da AGC e requereu a suspensão.

A Dra. Adriana informou que poderia explicar cada uma das alterações novamente e manifestou pela necessidade de votação do PRJ nesta oportunidade.

Posteriormente, foi concedida a palavra ao Dr. Rodrigo Garcia Bastos, que salientou que as alterações foram juntadas aos autos na data de ontem, às 23 horas, motivo pelo qual entende ser necessária suspensão da AGC. Solicitou esclarecimentos sobre a taxa de juros.

A Dra. Adriana prestou os esclarecimentos em relação à aplicação da TR. O Presidente solicitou que os referidos esclarecimentos sejam inseridos no *chat* para registro.

Em seguida, o Presidente informou que irá convocar votação para suspensão da AGC até o dia 21/10/2022, no mesmo horário. Após questionada, a Assemblex informou que a referida data está disponível.

Após, o Dr. Bruno Kurzweil, procurador das Recuperandas, solicitou a palavra e asseverou a temeridade de votação de suspensão da AGC, disse que os credores que pleiteiam a suspensão não manifestaram interesse em negociar e os credores que não conseguem votar nessa data, são justamente os credores que votarão contra a aprovação do aditivo do PRJ.

DD

MC Solicitou a reconsideração da Presidência quanto à votação da suspensão da AGC, considerando que o risco de convolação em falência é atribuído à Recuperanda e não aos credores, salientou que tal votação pode acarretar a nulidade da AGC.

J O Presidente registrou que as decisões tomadas em assembleia, são deliberadas pelos próprios credores, asseverou que se a Recuperanda está segura de possuir votos suficientes para aprovar o aditivo ao PRJ, não teria dificuldades em manter a aprovação do PRJ nesta data, independente da suspensão ser votada ou não.

AS

O Presidente suspendeu a AGC por 15 minutos, para adequações na ata.

RD

Retomados os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra novamente ao Dr. Bruno Kurzweil, que salientou ter entendido os pontos levantados pelo Presidente da AGC, informou a existência de decisões judiciais sobre a ausência de nulidade na hipótese da Recuperanda ter

CD

obstado a suspensão da AGC, com a colocação do PRJ em votação. Ressaltou a necessidade de implementação do PRJ o mais rápido possível. Ao final, pugnou aos credores pela votação contrária à suspensão da AGC, em face dos riscos envolvidos para as Recuperandas nas negociações.

EV

O Presidente manifestou seu respeito ao ponto de vista dos procuradores das Recuperandas, todavia, entendeu pela manutenção da votação de suspensão da AGC.

Após, o Presidente convocou os credores a votarem, por meio da plataforma Assembledx, a proposta de suspensão da AGC até o dia 21/10/2022, ocasião em que os trabalhos serão retomados no mesmo horário. Ressaltou que os credores poderão optar por “SIM”, “NÃO” e “ABSTENÇÃO” e que eventuais ressalvas deverão ser feitas via *chat* até o final da assembleia, para serem anexadas à ata, não sendo admitidas ressalvas posteriores.

Encerrada a votação, ouvidos todos os credores que solicitaram a palavra via *chat*, o Presidente indagou à Assembledx a aferição do quórum de votação, obtendo a seguinte resposta: **subtraídas as abstenções, se encontram representados nesta Assembleia os credores titulares de R\$ 34.218.915,75, dentre os quais R\$ 15.055.255,90 (44%) APROVARAM e R\$ 19.163.659,85 (56%) REPROVARAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DESTA ASSEMBLEIA ATÉ O DIA 21/10/2022.**

Dito isso, o Presidente informou que a pretensão de SUSPENSÃO da AGC até o dia 21/10/2022 foi REJEITADA pela maioria dos créditos representados, na forma do art. 42 da Lei 11.101/2005.

DP

Diante da rejeição do pedido de suspensão, o Presidente convocou os credores a manifestar seu voto por meio do sistema da plataforma da AGC virtual, no qual poderão optar por “sim” (para aprovar), “não” (para rejeitar) e “abstenção” ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e suas modificações posteriores apresentadas nesta AGC (inseridas no *chat* da plataforma).

MC

J

Registrou que eventuais ressalvas deveriam ser feitas via “chat” ou por meio do e-mail já indicado, até o final da assembleia para ser anexada à ata, não sendo admitidas ressalvas posteriores.

AS

Finalizada a votação o Presidente solicitou que a plataforma realizasse o espelhamento e a leitura do quórum da votação.

RP

Colhidos os votos dos credores presentes, subtraídas as abstenções, foi apresentado o seguinte quórum de votação: **Créditos Quirografários – Classe III**: Total de créditos votantes:

CD

R\$ 39.898.418,84 (32 credores), dentre os quais R\$ 22.264.194,11 (55,8%), representados por 21 credores (65,63%), votaram pela **APROVAÇÃO DO ADITIVO AO PRJ** e R\$ 17.634.224,73 (44,2%), representados por 11 credores (34,38%) votaram pela **REJEIÇÃO DO**

EV

ADITIVO AO PRJ. A planilha de apuração dos votos será anexada e fará parte integrante da presente ata.

De acordo com a maioria obtida, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e as modificações apresentadas durante o conclave, foi **APROVADO**, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005. Em sequência, o Presidente afirmou que o plano aprovado, para efeito de pagamento aos credores, deverá levar em consideração o valor do crédito contido no edital do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, com a observância das sentenças proferidas nas Habilitações e Impugnações de Créditos, bem como dos pagamentos já realizados em cumprimento ao PRJ.

Considerando que o Aditivo ao Plano de Recuperação restou aprovado, o Presidente oportunizou aos credores interessados que registrem a opção de pagamento por eles selecionada, sem prejuízo ao prazo constante da Cláusula 12.1 do aditivo ao PRJ. Para tanto, solicitou que os credores, caso queiram, manifestem a escolha pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A, Opção B ou Opção C, através do *chat* da plataforma, que faz parte integrante desta ata de AGC. Foi concedido pelo Presidente prazo de 15 minutos para que os credores possam manifestar sua opção de pagamento via *chat* da plataforma.

Para assinatura da ata, foram convidados 02 (dois) credores da Classe III, eis que na Classe I não houve comparecimento de credores; para os quais a ata será encaminhada por meio do e-mail já cadastrado junto a esta Administradora Judicial, para assinatura digital, Banco Safra S.A. e Ricardo Ladeira Calvo (Classe III).

DP

Diante de nada mais ter sido requerido, o Presidente determinou o encerramento da presente
ata.

Ato seguinte, requereu a leitura desta ata pela secretária.

Em seguida, o Presidente encerrou a assembleia às 12h22min, informando que a ata será disponibilizada no site da AJ (www.inocenciodepaulaadogados.com.br) e juntada nos autos da RJ, no prazo legal.

AS Dídimo P

Presidente

Dr. Dídimo Inocêncio de Paula (Representante da Administradora Judicial, responsável pela Condução do Processo)

CD Rogeston P
Auxiliar da Administradora Judicial
Dr. Rogeston Inocêncio de Paula

ET Cristiene P
Auxiliar da Administradora Judicial
Dra. Cristiene Julia Gonçalves de Paula

Maria C
Secretária
Dra. Maria Luísa Costa

Advogada das Recuperandas
Dra. Adriana Dias de Oliveira

Credores Classe III

Alfredo S
Banco Safra S.A.

Ricardo V
Ricardo Ladeira Calvo.

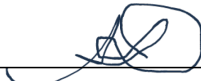
Página de assinaturas



Didimo Paula
002.087.876-15
Signatário



Maria Costa
121.507.146-98
Signatário



Adriana Oliveira
304.457.648-21
Signatário



Alfredo Silva
410.389.648-57
Signatário



Rogeston Paula
971.462.006-63
Signatário



Cristiene Paula
040.212.126-04
Signatário



Elen Tavares
988.363.406-44
Signatário

HISTÓRICO

18 out 2022



- 12:35:19  **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, E-mail: contato@assemblex.com.br)
- 18 out 2022 12:38:11  **Didimo Inocencio de Paula** (E-mail: didimo@inocenciodepaulaadogados.com.br, CPF: 002.087.876-15) visualizou este documento por meio do IP 186.206.159.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 18 out 2022 12:38:14  **Didimo Inocencio de Paula** (E-mail: didimo@inocenciodepaulaadogados.com.br, CPF: 002.087.876-15) assinou este documento por meio do IP 186.206.159.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 18 out 2022 12:35:36  **Maria Luisa Costa** (E-mail: marialuisa@inocenciodepaulaadogados.com.br, CPF: 121.507.146-98) visualizou este documento por meio do IP 186.206.159.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 18 out 2022 12:35:41  **Maria Luisa Costa** (E-mail: marialuisa@inocenciodepaulaadogados.com.br, CPF: 121.507.146-98) assinou este documento por meio do IP 186.206.159.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 18 out 2022 12:35:48  **Adriana Maria Cruz Dias de Oliveira** (E-mail: adriana@twk.com.br, CPF: 304.457.648-21) visualizou este documento por meio do IP 179.191.105.198 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 18 out 2022 12:36:12  **Adriana Maria Cruz Dias de Oliveira** (E-mail: adriana@twk.com.br, CPF: 304.457.648-21) assinou este documento por meio do IP 179.191.105.198 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 18 out 2022 12:35:58  **Alfredo Cabrini Souza E Silva** (E-mail: alfredo.cabrini@sobadv.com.br, CPF: 410.389.648-57) visualizou este documento por meio do IP 177.188.30.116 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 18 out 2022 12:36:52  **Alfredo Cabrini Souza E Silva** (E-mail: alfredo.cabrini@sobadv.com.br, CPF: 410.389.648-57) assinou este documento por meio do IP 177.188.30.116 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 18 out 2022 12:37:32  **Rogeston Borges Pereira Inocencio De Paula** (E-mail: rogeston@inocenciodepaulaadogados.com.br, CPF: 971.462.006-63) visualizou este documento por meio do IP 186.206.159.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 18 out 2022 12:37:58  **Rogeston Borges Pereira Inocencio De Paula** (E-mail: rogeston@inocenciodepaulaadogados.com.br, CPF: 971.462.006-63) assinou este documento por meio do IP 186.206.159.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 18 out 2022 12:35:39  **Cristiene Julia Gonçalves de Paula** (E-mail: cristiene@inocenciodepaulaadogados.com.br, CPF: 040.212.126-04) visualizou este documento por meio do IP 186.206.159.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 18 out 2022 12:36:37  **Cristiene Julia Gonçalves de Paula** (E-mail: cristiene@inocenciodepaulaadogados.com.br, CPF: 040.212.126-04) assinou este documento por meio do IP 186.206.159.27 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 18 out 2022 12:36:43  **Elen Kelly De Oliveira Tavares** (E-mail: adv.elenkelly@gmail.com, CPF: 988.363.406-44) visualizou este documento por meio do IP 191.35.58.226 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 18 out 2022 12:38:02  **Elen Kelly De Oliveira Tavares** (E-mail: adv.elenkelly@gmail.com, CPF: 988.363.406-44) assinou este documento por meio do IP 191.35.58.226 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVO APRESENTADO POR
SUPERMIX COMERCIAL S.A.; GRUPO FORTE ATACADISTA,
PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; RADIAL
DISTRIBUIÇÃO LTDA.; M.S.M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.; HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA. – ME – TODOS
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial de Supermix Comercial S.A. – Em Recuperação Judicial, Grupo Forte Atacadista, Participações e Empreendimentos Eireli – Em Recuperação Judicial; Radial Distribuição Ltda. – Em Recuperação Judicial, M.S.M. Empreendimentos e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e Horba Sociedade Agro Industrial Ltda – ME – Em Recuperação judicial, em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, nos autos de nº 6005403-40.2015.8.13.0079.

SUPERMIX COMERCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 86.580.594/0001-72, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua 3 Sargento João Lopes Filho, 189, Bairro Parque Novo Mundo, CEP 02178-010 (“Supermix”); **GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa individual, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 04.670.848/0001-89, com sede na Rodovia BR 040, KM 688, próximo de Ceasa, no Estado de Minas Gerais, pavilhão 3, lojas 13, 14, 14-A e 39, bairro Guanabara, Contagem – MG, CEP 32.145-900 (“Grupo Forte”); **RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 64.260.896/0003-92, com sede na cidade de Contagem, no estado de Minas Gerais, na Rua Nove, 190, bairro de Chácaras Cotia, CEP 32183-020 (“Radial”); **M.S.M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.073.576/0001-77, com sede na Fazenda Vargem Grande, s/n, Zona Rural, Município de São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, CEP 32.920-000 (“M.S.M.”); e **HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.014.428/0001-63, com sede na Fazenda Vargem Grande, s/n, Zona Rural, Município de São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, CEP 32.920-000 (“Horba” e, em conjunto com Supermix, Grupo Forte, Radial e M.S.M., as “Recuperandas” ou “Grupo Radial”), apresentam este aditivo ao plano de recuperação judicial (“Plano Aditivo”) para aprovação da AGC e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 30 de julho de 2015, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 14 de agosto de 2015;
- (iii) Considerando que, em 26 de outubro de 2017, o Juízo da Recuperação deferiu a unificação dos processos de recuperação judicial da Supermix e do Grupo Forte em um único processo (autos nº 6005403-40.2015.8.13.0079), visto que se trata de empresas que constituem grupo econômico, ressaltando que não haveria prejuízo para nenhum credor e reforçaria o tratamento isonômico e igualitário, vez que o plano de recuperação judicial é único e garante a satisfação de todos os Créditos;
- (iv) Considerando que, em 23 de fevereiro de 2018, o Juízo da Recuperação homologou o Plano Original por meio da aplicação do *cram down*, considerando abusivos os votos das instituições financeiras, nos termos do art. 58 da LRF;
- (v) Considerando que, em 22 de março de 2018, o Juízo da Recuperação, sob o pretexto de ter sido descumprida a disposição da Cláusula 3.2.4 do Plano Original, convolou a Recuperação Judicial em falência com base no inciso IV do art. 73 da LRF;
- (vi) Considerando que, em 23 de julho de 2019, a 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do agravo de instrumento nº 0277204-75.2018.8.13.0000, interposto pelas Recuperandas contra a decisão mencionada no item acima, prolatou acórdão, de relatoria do Des. Marcelo Rodrigues, revogando a decisão que havia convolado a Recuperação Judicial em falência, por considerar ter havido ofensa ao princípio da não surpresa, bem como por verificar a impossibilidade de se imputar o suposto descumprimento do Plano Original às Recuperandas;
- (vii) Considerando que as Recuperandas vêm cumprindo o Plano Original de forma esmerada a mais de 2 (dois) anos, tendo honrado com todas as obrigações e pagamentos devidos até o momento, mas, em razão de situações adversas e que fogem do seu controle, sobremaneira considerando que **(a)** diante da instabilidade jurídica causada pelas decisões judiciais mencionadas nos itens acima, em especial a equivocada decretação de falência posteriormente revertida, se tornou impossível proceder com a monetização dos ativos e a captação de novos recursos, conforme previsto no Plano Original, em especial do empreendimento que poderia ser constituído sobre o imóvel de matrícula nº 24.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, e **(b)** a crise instalada a nível mundial em decorrência da pandemia do COVID-

19 impactou diretamente a atividade das Recuperandas e ocasionou uma drástica queda de seu faturamento, constatou-se a impossibilidade de cumprimento das obrigações previstas no Plano Original;

- (viii) Considerando que, em razão das características existentes entre as empresas que compõem o Grupo Radial, que inegavelmente possuem interconexão e a confusão entre ativos e passivos de todos os devedores e, além disso, facilmente se constata **(a)** a existência de unidade centralizada de gestão e de empregados, com identidade do quadro societário das empresas que compõem o Grupo Radial; **(b)** a atuação conjunta no mercado para consecução das suas atividades, que se complementam umas às outras; **(c)** a existência de caixa único e a relação de controle e dependência entre as empresas que compõem o Grupo Radial; e **(d)** a prestação de garantias cruzadas, a apresentação deste Plano Aditivo em consolidação substancial é indispensável para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e o soerguimento do Grupo Radial, de modo que todas as hipóteses inseridas nos incisos do art. 69-J da LRF se fazem presente neste caso, o que já foi inclusive reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial quando da decisão de unificação dos processos; e
- (ix) Considerando que, por força deste Plano Aditivo, as Recuperandas buscam superar de forma definitiva a sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais para a nova realidade do Grupo Radial; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus Credores;

As Recuperandas submetem este Plano Aditivo à aprovação da AGC e à homologação judicial, o qual cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas, (b) é viável sob o ponto de vista econômico, e (c) é baseado nos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada, cujos termos e condições substituem integralmente o Plano Original, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano Aditivo referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano Aditivo. Os títulos dos capítulos e das cláusulas

deste Plano Aditivo foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano Aditivo deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano Aditivo têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Sr. Dídimo Inocêncio de Paula, OAB/MG nº 26.226.

1.2.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Aprovação do Plano Aditivo”: significa a aprovação do Plano Aditivo em AGC. Para os efeitos deste Plano Aditivo, considera-se que a Aprovação do Plano Aditivo ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano Aditivo, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

1.2.4. “Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “Ranking Fechamento”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

1.2.5. “Break Up Fee”: significa a multa não compensatória devida ao Primeiro Proponente caso este não seja o titular da Proposta Vencedora do Processo Competitivo para a venda da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, nos termos da Cláusula 5.12 deste Plano Aditivo.

1.2.6. “Código Civil”: significa a Lei 10.406/2002, conforme alterada.

1.2.7. “Créditos Incontroversos”: são os Créditos listados pelo Administrador Judicial não impugnados pelo(s) Credor(es) ou pelas Recuperandas e/ou com decisão judicial já transitada em julgado em eventual processo autônomo e definitivamente habilitado e/ou retificado na Recuperação Judicial, deduzidos (a) eventuais pagamentos realizados em processos autônomos, incluindo o PRE, bem como (b) os valores objeto de constrições judiciais, depósitos recursais e valores bloqueados nas contas bancárias das Recuperandas ou dos coobrigados, ainda que não haja um processo e/ou incidentes processuais instaurados para discutir os Créditos dos referidos Credores e desde que tais recursos não retornem eventualmente ao patrimônio do Grupo Radial.

1.2.8. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e

hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores, deduzidos eventuais valores já pagos no curso da Recuperação Judicial aos respectivos Credores com Garantia Real, incluindo os pagamentos realizados por meio de depósito nos autos da Recuperação Judicial.

1.2.9. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores, deduzidos eventuais valores já pagos no curso da Recuperação Judicial aos respectivos Credores ME e EPP, incluindo os pagamentos realizados por meio de depósito nos autos da Recuperação Judicial.

1.2.10. “Créditos Não Sujeitos” são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

1.2.11. “Créditos Quirografários”: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores, deduzidos eventuais valores já pagos no curso da Recuperação Judicial aos respectivos Credores Quirografários, incluindo os pagamentos realizados por meio de depósito nos autos da Recuperação Judicial.

1.2.12. “Créditos Retardatários”: são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

1.2.13. “Créditos Sub Judice”: são os Créditos objeto de demandas judiciais nas quais ainda não houve o trânsito em julgado de sentença de mérito, na qual seja reconhecida sua existência, sua liquidez, certeza ou sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, ou, ainda, que determinada a sua inclusão, exclusão ou alteração na Lista de Credores, ainda que parte do referido crédito seja incontroversa, na forma deste Plano Aditivo.

1.2.14. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores, ainda que Créditos *Sub Judice*.

1.2.15. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores, deduzidos eventuais valores já pagos aos respectivos Credores Trabalhistas no curso **(i)** da Recuperação Judicial, incluindo os pagamentos realizados por meio de depósito nos autos, e **(ii)** do PRE – Processo de Reunião de Execuções Trabalhistas perante o Juízo Auxiliar de Execução no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deferido em 5 de julho de 2017 nos autos do processo nº 0003288-25.2012.5.03.0131 (processo piloto).

1.2.16. “Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.2.17. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.18. “Credores Financeiros”: são os Credores Quirografários cujos Créditos decorram de obrigações financeiras.

1.2.19. “Credores Financeiros Parceiros”: são os Credores Financeiros que colaborarem com esta Recuperação Judicial, nos termos dispostos na Cláusula 14.1.1 deste Plano Aditivo.

1.2.20. “Credores Fornecedores Parceiros”: são os Credores Quirografários fornecedores de bens ou serviços às Recuperandas que colaborarem com esta Recuperação Judicial, nos termos dispostos na Cláusula 14.1.2 deste Plano Aditivo, em observância ao art. 67, parágrafo único, da LRF.

1.2.21. “Credores ME e EPP”: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.22. “Credores Não Sujeitos”: são os credores do Grupo Radial detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, detentores de créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, bem como eventuais financiadores pós-concursais da Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF.

1.2.23. “Credores Parceiros”: são os Credores Financeiros Parceiros e os Credores Fornecedores Parceiros.

1.2.24. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.25. “Credores Retardatários”: são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano Aditivo.

1.2.26. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.27. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, qual seja, dia 30 de julho de 2015.

1.2.28. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Contagem, ou qualquer outro dia em que não haja expediente

forense ou que as instituições bancárias no Estado de Minas Gerais não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.29. “Direito de Preferência UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1”: significa o direito de preferência que o Primeiro Proponente tem assegurado para adquirir a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, na forma deste Plano Aditivo.

1.2.30. “Dívida Reestruturada”: tem o significado definido na Cláusula 8.1 deste Plano Aditivo.

1.2.31. “Domicilium”: significa a empresa Domicilium Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 29.618.290/0001-13, com sede na Rua Desembargador Edésio Fernandes, n.º 148, Sala 703, Bairro Estoril, CEP: 30.494-450, na cidade de Belo Horizonte/MG.

1.2.32. “Edital”: trata-se, individualmente em relação à cada UPI, do edital que será publicado pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, conforme disposto no artigo 142 da LRF.

1.2.33. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.34. “Homologação do Plano Aditivo”: data da publicação no DJe do Estado de Minas Gerais da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano Aditivo nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.35. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito 1ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais.

1.2.36. “Juros Remuneratórios”: significa juros simples de 2% (dois por cento) ao ano.

1.2.37. “Lista de Credores”: a lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e habilitações retardatárias de créditos.

1.2.38. “Partes Relacionadas”: significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

1.2.39. “Plano Original”: é o plano de recuperação judicial originalmente apresentado pelo Grupo Radial, posteriormente homologado pelo Juízo da Recuperação em decisão prolatada em 23 de fevereiro de 2018 (ID 38218644 dos autos da Recuperação Judicial).

1.2.40. “Plano Aditivo”: significa este aditamento ao Plano Original, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que aprovado na AGC, que substitui integralmente todos os termos e disposições do Plano Original.

1.2.41. “PRE”: significa o PRE – Processo de Reunião de Execuções Trabalhistas perante o Juízo Auxiliar de Execução no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deferido em 5 de julho de 2017 nos autos do processo nº 0003288-25.2012.5.03.0131 (processo piloto).

1.2.42. “Preço de Referência”: preço de referência para fins de alienação de uma UPI, estimado com base no valor de mercado da totalidade dos ativos que a comporão, e que deverá constar do respectivo Edital do Processo Competitivo.

1.2.43. “Primeiro Proponente”: significa o primeiro proponente para a aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, nos termos deste Plano Aditivo, assim entendido como a Domicilium.

1.2.44. “Processo Competitivo”: significa o processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, que será realizado com a finalidade de alienação de uma UPI nos termos deste Plano Aditivo, sem o envolvimento de leiloeiro ou qualquer tipo de intermediário que demande o pagamento de despesas ou comissões.

1.2.45. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição de uma UPI, no contexto do Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas neste Plano Aditivo.

1.2.46. “Proposta Vencedora”: significa a proposta que for declarada como vencedora para a aquisição de uma UPI no contexto do Processo Competitivo realizado na forma deste Plano Aditivo.

1.2.47. “Proposta Vinculante UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1”: significa a Proposta Fechada firme e vinculante apresentada pelo Primeiro Proponente para adquirir a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, que consta como **Anexo I** ao presente Plano Aditivo.

1.2.48. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, devidamente unificado, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 6005403-40.2015.8.13.0079.

1.2.49. “TR”: significa a taxa referencial instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme alterada, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.2.50. “UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2”: significa uma ou mais unidade(s) produtiva(s) isolada(s) que poderá(ão) ser constituída(s) nos termos deste Plano Aditivo, especialmente para o fim de alienação, composta(s) pela integralidade ou por frações do imóvel de matrícula nº 33.395 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, a exclusivo critério das Recuperandas, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

1.2.51. “UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1”: significa uma ou mais unidade(s) produtiva(s) isolada(s) que poderá(ão) ser constituída(s) nos termos deste Plano Aditivo, especialmente para o fim de alienação, composta(s) pela integralidade ou por frações do imóvel de matrícula nº 24.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, a exclusivo critério das Recuperandas, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO ADITIVO

2. OBJETIVO DO PLANO ADITIVO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano Aditivo prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Radial.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise do Grupo Radial, de modo resumido, decorre não de um único fator, mas, sim, de um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se construiu pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial pelo Grupo Radial. Tendo isso em mente, a crise financeira ora verificada é fruto de **(i)** contínuos prejuízos verificados ao longo de vários anos; **(ii)** constantes bloqueios judiciais em contas correntes das Recuperandas; e **(iii)** cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19. A baixa disponibilidade de caixa e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra as Recuperandas ocasionaram o pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano Aditivo e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano Aditivo encontra-se no ID 9438648848 dos

autos da Recuperação Judicial, e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas encontra-se no ID 3562579 dos autos da Recuperação Judicial, respeitadas as alienações de bens imóveis das Recuperandas que foram concretizadas no curso da Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano Aditivo prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas e sua reorganização societária; **(b)** a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano Aditivo, principal meio pelo qual serão obtidos os recursos para realizar o pagamento dos Credores; **(c)** a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional; e **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. A qualquer tempo após a Homologação do Plano Aditivo, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, onerar, ceder, transferir, constituir servidão de passagem ou licenciar quaisquer bens (tangíveis ou intangíveis) de sua propriedade, incluindo créditos fiscais, presentes ou futuros, desde que **(i)** observe o valor de mercado, e **(ii)** o Credor titular de eventual garantia sobre o(s) bem(ns) concorde com a venda.

4.1.1. Caso o Grupo Radial decida alienar quaisquer bens na forma de UPI, comunicará tal fato por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial, com todos os detalhes da alienação da respectiva UPI, sendo que os recursos obtidos com essa alienação serão destinados para a recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI FAZENDA VARGEM GRANDE – GLEBA 1

5.1. Constituição da UPI. As Recuperandas deverão, após a Homologação do Plano Aditivo, organizar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, mediante qualquer forma em direito admitida, especificamente para ser alienada, integralmente ou em frações, na forma desta Cláusula, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigo 60, parágrafo único, 66-A e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.2. Processo Competitivo. A UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 será alienada mediante a realização de processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 66-A e 142, V, da Lei de Recuperação Judicial, em sessão presencial ou virtual, presidida pelo Administrador Judicial, observados os requisitos do procedimento descrito a seguir, bem como no Edital publicado para sua alienação.

5.3. Prazos. As Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação do Plano Aditivo, a publicação do Edital de alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1. Além disso, a sessão para a abertura das Propostas Fechadas no âmbito do Processo Competitivo para alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte dias) dias corridos a contar da Homologação do Plano Aditivo.

5.4. Criação de Data Room. Até a data da publicação do Edital UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 no DJe, as Recuperandas deverão criar um *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquiri-la. O acesso ao *data room* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelas Recuperandas aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, pelas Recuperandas, do respectivo termo de confidencialidade, devidamente assinado.

5.5. Dispensa de Avaliação Judicial. O Grupo Radial, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, entende por bem dispensar a realização de uma nova avaliação judicial, além daquela que já consta nos autos da Recuperação Judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação deste Plano Aditivo.

5.6. Habilitação dos Interessados. Os interessados em participar do Processo Competitivo para aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, com exceção do Primeiro Proponente que, em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, já se encontra validamente habilitado, sem que nenhuma ação adicional seja necessária, deverão, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da publicação do Edital de alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 no DJe, manifestar seu interesse em apresentar uma Proposta Fechada mediante o envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de desclassificação:

- (i) apresentação de comprovantes de existência e regularidade do interessado, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição;
- (ii) apresentação de cópia do documento de identificação e do CPF/ME, em se tratando de pessoa física, de cópia do Contrato Social ou do Estatuto Social, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica, e (a) caso seja uma sociedade por ações, de cópias dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações em caso de sociedade de ações de capital fechado, e (b) caso seja um fundo de investimento, cópia do regulamento do fundo e Estatuto Social ou Contrato Social do administrador do fundo; e
- (iii) apresentação de concordância expressa, por escrito, com todos os termos e condições deste Plano Aditivo, especialmente as condições previstas para a alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, incluindo, mas não se limitando, ao Direito de Preferência UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 e a *Break up Fee* conferidos ao Primeiro Proponente em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, sem qualquer limitação ou ressalva.

5.7. Proposta Vinculante UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1. A Domicilium apresentou a Proposta Vinculante UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, cujos termos constam do **Anexo I** ao presente Plano Aditivo, garantindo que, mediante a conclusão do Processo Competitivo, haverá a alienação da referida UPI, fazendo jus, portanto, aos direitos e prerrogativas previstas neste capítulo para a qualidade de Primeiro Proponente.

5.8. Dispensa de Habilitação do Primeiro Proponente. A Domicilium, na qualidade de Primeiro Proponente, será considerada automaticamente como interessada, qualificada e habilitada para participar do Processo Competitivo de alienação do UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, e está dispensada de cumprir quaisquer das obrigações previstas no presente Plano Aditivo para essa finalidade.

5.9. Entrega das Propostas Fechadas. Os interessados habilitados poderão apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da publicação do Edital de alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, suas Propostas Fechadas para aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, respeitadas as condições mínimas de aquisição estabelecidas para o Processo Competitivo descritas abaixo, em envelopes lacrados, e até às 18h (dezoito horas) do último dia do prazo, mediante (i) entrega presencial na sede do Administrador Judicial, na Rua Rua Tomé de Souza, 830, 4º Andar, Conj. 401, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-136, ou (ii) envio via correio, com aviso de recebimento, aos cuidados do Administrador Judicial e no mesmo endereço indicado no item (i) acima, sendo certo que, nessa hipótese, serão considerados para fins de verificação do cumprimento do prazo de entrega das Propostas Fechadas a data e o horário do recebimento da Proposta Fechada pelo Administrador Judicial, e não a data e o horário de envio pelo proponente interessado.

5.9.1. Os interessados deverão apresentar, juntamente com a proposta, carta de fiança emitida por instituição financeira de primeira linha registrada no Banco Central do Brasil garantindo o preço total para aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, bem como o pagamento da *Break Up Fee*, observado o valor mínimo estabelecido para o Processo Competitivo.

5.10. Valor Mínimo. O Processo Competitivo para alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 admitirá apenas Propostas Fechadas em dinheiro e à vista, no valor mínimo de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais). As Propostas Fechadas que não atingirem esse valor serão imediatamente descartadas para todos os fins, não se qualificando como uma Proposta Fechada válida para fins de aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1.

5.11. Direito de Preferência UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1. Em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 e à garantia de sucesso na alienação do referido ativo, o Primeiro Proponente terá assegurado a seu favor direito de preferência na aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, de modo que, durante a audiência para abertura das Propostas Fechadas para aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, após divulgação de todas as propostas existentes, a Domicilium poderá igualar ou majorar a referida proposta no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do término da audiência de abertura das Propostas Fechadas. Exercido o Direito de Preferência UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 para igualar ou cobrir a melhor proposta apresentada no Processo Competitivo, o Primeiro Proponente se consagrará vencedor do Processo Competitivo para alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1.

5.12. Break Up Fee. Também em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 e à garantia de sucesso na alienação do referido ativo, caso a Domicilium não seja a titular da Proposta Vencedora do Processo Competitivo para a venda da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, e exercido ou não o Direito de Preferência UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, fará jus ao recebimento de valores que, por liberalidade, aportou, no procedimento para ser considerada como Primeiro Proponente, e no imóvel que compõe a referida UPI, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser paga em dinheiro, à vista, diretamente pelo adquirente da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 ao Primeiro Proponente em conta por ele indicada, no mesmo ato do pagamento do preço de aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, e que não poderá ser descontada do preço da Proposta Vencedora a ser pago às Recuperandas.

5.13. Proposta Vencedora e Homologação judicial. A Proposta Vencedora do Processo Competitivo para alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, assim entendida como a Proposta Fechada que, ao término do referido Processo Competitivo, represente o maior preço de aquisição para a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1,

deverá ser assim declarada pelo Administrador Judicial durante a audiência para abertura de propostas e homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará a venda da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 como livre de quaisquer ônus, contingências ou sucessão, incluindo, mas não se limitando, as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 66-A e 141, II, da Lei de Recuperação Judicial, devendo a decisão que homologar a Proposta Vencedora determinar expressamente o cancelamento dos atos de construção, ônus, gravames, premonitórios, pendências, bloqueios e quaisquer outros que eventualmente recaiam sobre os bens que compõem a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, bem como a imediata baixa de todos os gravames, de modo a viabilizar o registro da alienação no Oficial de Registro de Imóveis competente. A decisão homologatória da Proposta Vencedora servirá como ofício para todos os atos de cancelamento e registro, sem prejuízo da celebração da competente escritura.

5.14. Transferência do ativo e pagamento do preço. O preço de aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 deverá ser pago pelo adquirente no prazo de até 5 (cinco) dias corridos a contar da publicação no DJe da decisão que homologar a Proposta Vencedora. Verificado o pagamento do preço de aquisição, será registrada a transferência da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 por meio da celebração de escritura pública que respeite os termos deste Plano Aditivo e do Edital de alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1.

5.15. Destinação dos Recursos. Os recursos obtidos com a alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 deverão ser destinados pelas Recuperandas, prioritariamente, para **(i)** o pagamento dos Credores Trabalhistas titulares de Créditos Não Sujeitos, incluindo, mas não se limitando, os decorrentes do PRE – Processo de Reunião de Execuções Trabalhistas perante o Juízo Auxiliar de Execução no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deferido em 5 de julho de 2017 nos autos do processo nº 0003288-25.2012.5.03.0131 (processo piloto), que serão negociados e pagos individualmente, conforme critérios estabelecidos no referido PRE, bem como dos Créditos Trabalhistas na forma da Cláusula 10.1 deste Plano Aditivo, respeitado o quanto disposto na Cláusula 10.2 abaixo, **(ii)** o pagamento dos Credores Quirografários alocados na Opção B, na forma da Cláusula 12.4 deste Plano Aditivo, **(iii)** o pagamento de eventuais parcelamentos tributários que as Recuperandas tenham efetivamente aderido para reestruturar o seu passivo fiscal, na forma da Cláusula 7.1 deste Plano Aditivo, conforme a necessidade, viabilidade e pertinência que deverão ser verificadas exclusivamente pelas Recuperandas, e **(iv)** após a destinação dos recursos na forma dos itens (i) a (iii) desta Cláusula, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, destinar os recursos obtidos para o pagamento de outras obrigações previstas neste Plano Aditivo, bem como para a recomposição do fluxo de caixa operacional do Grupo Radial e a realização de investimentos necessários para a consecução de suas atividades.

5.16. Processos Competitivos Subsequentes e Venda Direta. Caso, por qualquer motivo, o Processo Competitivo de alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1

for frustrado, as Recuperandas poderão realizar quantos novos Processos Competitivos forem necessários até que a alienação se concretize, sendo que o intervalo entre eles deverá ser de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do término do Processo Competitivo anterior. Caso o Processo Competitivo seja frustrado, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo a autorização para que a alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1 se dê por meio de venda direta, na forma do artigo 66 da LRF.

6. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI FAZENDA VARGEM GRANDE – GLEBA 2

6.1. Constituição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2. As Recuperandas poderão, a qualquer momento a partir da Homologação do Plano Aditivo, criar e organizar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, a ser composta pela integralidade ou por frações do imóvel de matrícula nº 33.395 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé, Estado de Minas Gerais, bem este que é essencial para o soerguimento do Grupo Radial, seja mediante **(i)** a continuidade do desenvolvimento, no referido imóvel, da atividade exercida pelas Recuperandas, o que permitirá a geração e o incremento do fluxo de caixa e o consequente pagamento dos Credores e Credores Não Sujeitos, ou **(ii)** a sua monetização por meio de alienação nos termos desta Cláusula, mediante qualquer forma em direito admitida, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da LRF.

6.2. Criação de Data Room. Caso as Recuperandas decidam por constituir e alienar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, deverão criar *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação dos bens e direitos que irão compor a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2. O acesso ao *data room* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Radial aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento do respectivo termo de confidencialidade.

6.2.1. Caso decidam por alienar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, as Recuperandas se obrigam a franquear o acesso *in loco* a quaisquer interessados na aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, caso aplicável, para que possam verificar o estado dos bens e ativos que serão vertidos à UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2.

6.3. Dispensa de Avaliação Judicial. Caso decida constituir e alienar a UPI Fazenda

Vargem Grande – Gleba 2, o Grupo Radial, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, entende por bem dispensar a realização de avaliação judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante Aprovação do Plano Aditivo.

6.4. Processo Competitivo. Caso as Recuperandas decidam por constituir e alienar a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, deverá ser alienada mediante a realização de processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo Edital.

6.5. Habilitação de Interessados. Em até 10 (dez) dias corridos após a publicação do Edital da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, os interessados em participar do Processo Competitivo – pessoas naturais ou jurídicas – deverão habilitar-se por meio do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada para aquisição da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 e declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada.

6.5.1. A petição de habilitação na forma da Cláusula acima deverá estar acompanhada de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, notadamente extrato de aplicação financeira com liquidez diária ou demonstrativo de caixa ou carta de crédito emitida por Banco de Primeira Linha, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

6.6. Condições Mínimas e Entrega das Propostas Fechadas. Os interessados devidamente habilitados na forma deste Plano Aditivo deverão entregar suas Propostas Fechadas ao Administrador Judicial, no endereço indicado no respectivo Edital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização do Processo Competitivo, sob recibo e em envelopes lacrados.

6.6.1. As Propostas Fechadas deverão contemplar como preço líquido de aquisição um montante equivalente a 100% (cem por cento) do Preço de Referência da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, a ser pago à vista ou de forma parcelada, sob pena de serem desclassificadas para fins de participação no Processo Competitivo.

6.6.2. Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

6.6.3. As Propostas Fechadas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, desde que todos estejam devidamente habilitados na forma deste Plano Aditivo. O(s) proponentes(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva Proposta Fechada, incluindo o pagamento do preço de aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora.

6.7. Abertura das Propostas. A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecido no Edital específico, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas e os Credores. O Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes.

6.8. Proposta Vencedora. Será automaticamente considerada vencedora a Proposta Fechada que apresentar o maior preço líquido de aquisição e for igual ou superior ao Preço de Referência da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2. Em caso de empate entre pelo menos 2 (duas) Propostas Fechadas que contemplarem preço de aquisição igual ou superior ao Preço de Referência da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2, a definição da Proposta Vencedora caberá às Recuperandas e será formalizada no ato de abertura das Propostas Fechadas. Caso tenham sido apresentadas somente Propostas Fechadas que contemplem preço líquido de aquisição inferior ao Preço de Referência, será realizado novo Processo Competitivo para alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da divulgação do resultado do certame nos autos da Recuperação Judicial pelo Administrador Judicial, cujo Preço de Referência poderá ser alterado a exclusivo critério das Recuperandas, e desde que isso ocorra até o 18º (décimo oitavo) mês a contar da Homologação do Plano Aditivo.

6.9. Homologação Judicial das Propostas Vencedoras. A Proposta Vencedora do Processo Competitivo da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) livre(s) de quaisquer ônus, contingências ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da LRF.

6.10. Destinação dos Recursos. Caso a UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 seja constituída e alienada pelas Recuperandas, os recursos serão utilizados pelo Grupo Radial para a recomposição do seu fluxo de caixa, podendo, inclusive, e a seu exclusivo critério, utilizar os recursos para o pagamento de Créditos e Créditos Não Sujeitos.

6.11. Processos Competitivos Subsequentes e Venda Direta. Caso, por qualquer motivo, o Processo Competitivo de alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 for frustrado, as Recuperandas poderão realizar quantos novos Processos Competitivos

forem necessários até que a alienação se concretize, sendo que o intervalo entre eles deverá ser de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do término do Processo Competitivo anterior. Caso o Processo Competitivo seja frustrado, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo a autorização para que a alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 2 se dê por meio de venda direta, na forma do artigo 66 da LRF.

7. PAGAMENTO DE TRIBUTOS

7.1. Tributos. De forma a viabilizar a Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão utilizar recursos próprios para o pagamento de tributos, bem como onerar bens ou valores para fins de garantia do pagamento de créditos de natureza fiscal, mediante **(a)** a adesão a parcelamentos disponíveis na data do pagamento, seja na via judicial ou administrativa, **(b)** a utilização de precatórios ou direitos creditórios que, na data de realização da operação, sejam de sua titularidade, para pagamento de créditos de natureza fiscal, **(c)** negociação por negócio jurídico processual ou transação excepcional, ou **(d)** qualquer outro meio mais benéfico para as Recuperandas, e desde que observada a sua viabilidade financeira e a competência do Juízo da Recuperação para deliberar sobre os bens das Recuperandas, na forma do art. 6º, §7º-B, da LRF.

7.2. Garantias. As Recuperandas poderão, para fins de enquadramento no melhor parcelamento disponível, oferecer quaisquer dos seus bens, integrantes do ativo circulante ou não circulante, para constituição de garantia de qualquer natureza junto à Fazenda Nacional, Receita Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

8. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

8.1. Novação. Com a Homologação do Plano Aditivo, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano Aditivo, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano Aditivo e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano Aditivo (“Dívida Reestruturada”).

9. RECURSOS DEPOSITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9.1. Forma de Utilização. Os recursos já depositados nos autos da Recuperação

Judicial pelas Recuperandas só serão considerados como tendo sido utilizados para o pagamento dos Credores nos termos do Plano Original caso os Credores que fazem jus aos referidos pagamentos tenham efetivamente levantado os recursos até a Aprovação do Plano Aditivo. Caso, no entanto, os referidos Credores não levantem os recursos já depositados nos autos até a Aprovação do Plano Aditivo, todos os pagamentos realizados após essa data, sem exceção, serão realizados com base neste Plano Aditivo e serão apenas aplicáveis as suas disposições para todos os fins, excluídas quaisquer outras, observado o quanto disposto nas Cláusulas 16.7 e 17.1 deste Plano Aditivo.

9.2. Levantamento dos Depósitos pelas Recuperandas. Caso os Credores que fazem jus aos recursos já depositados nos autos da Recuperação Judicial não providenciarem o levantamento integral dos seus respectivos Créditos no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da Homologação do Plano Aditivo, as Recuperandas poderão requerer o imediato levantamento da totalidade do saldo remanescente dos referidos valores depositados nos autos da Recuperação Judicial, hipótese na qual, a partir do levantamento dos referidos recursos, o Grupo Radial passará a realizar o pagamento dos Credores, nos termos do Plano Aditivo, exclusivamente por meio de transferência bancária, e os pagamentos serão devidos apenas a partir do momento em que os Credores enviarem os seus dados bancários, respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 16.1, 16.2 e 16.3 deste Plano Aditivo, bem como a disposição específica de pagamento de cada classe de Credor.

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

10.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas sofrerão a aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) em seus Créditos Trabalhistas e serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano Aditivo, para os Credores Trabalhistas que já estiverem devidamente habilitados na Lista de Credores no momento de Homologação do Plano Aditivo, ou da definitiva habilitação do Crédito Trabalhista, para os Credores Trabalhistas cuja inserção na Lista de Credores seja feita posteriormente à Homologação do Plano Aditivo, em pagamento único ou parcelado, a exclusivo critério das Recuperandas, e desde que respeite o prazo máximo de 12 (doze) meses referido nesta Cláusula.

10.1.1. Utilização dos Recursos Depositados na Recuperação Judicial. As Recuperandas poderão utilizar os recursos que já se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial até a data de Homologação do Plano Aditivo para o pagamento dos Credores Trabalhistas que fazem jus aos respectivos valores, hipótese na qual os pagamentos ocorrerão exclusivamente nos termos da Cláusula 10.1 deste Plano Aditivo, e sempre observando o quanto disposto nas Cláusulas 9.1 e 9.2 acima.

10.2. PRE – Processo de Reunião de Execuções Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas que estejam sendo discutidos ou pagos nos

termos do PRE, poderão optar por **(i)** continuar recebendo os seus Créditos Trabalhistas nos termos acordados com as Recuperandas no âmbito do referido PRE, sem qualquer alteração, ou **(ii)** optar por se habilitar na Recuperação Judicial, nos termos do art. 10, *caput*, da LRF, de forma irrevogável e irretroatável, para passar a receber os seus Créditos Trabalhistas nos termos da Cláusula 10.1 deste Plano Aditivo, hipótese na qual eventuais pagamentos que vinham sendo realizados no âmbito do referido PRE serão imediatamente e definitivamente suspensos, sendo descontados do valor dos Créditos Trabalhistas todos os pagamentos realizados pelas Recuperandas nos termos do PRE.

10.3. Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra o Grupo Radial.

11. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

11.1. Créditos com Garantia Real. As Recuperandas não reconhecem a existência de qualquer saldo de Créditos com Garantia Real. No entanto, caso após a Homologação do Plano Aditivo haja a devida habilitação de Credores com Garantia Real, seus Créditos com Garantia Real serão pagos nos mesmos termos estabelecidos para a Opção B de pagamento dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 12.4 abaixo.

12. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

12.1. Escolha de Opção. Os Credores Quirografários deverão optar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da Aprovação do Plano Aditivo, por meio de protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, ou também por meio de manifestação de escolha a ser comunicada ao Administrador Judicial e às Recuperandas durante a realização da AGC, pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A, Opção B ou Opção C, previstas nas Cláusulas 12.3, 12.4 e 12.5 abaixo, respectivamente.

12.1.1. Utilização dos Recursos Depositados na Recuperação Judicial. As Recuperandas poderão utilizar os recursos que já se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial até a data de Homologação do Plano Aditivo para o pagamento dos Credores Quirografários que fazem jus aos respectivos valores, hipótese na qual os pagamentos ocorrerão exclusivamente nos termos das Opções A, B ou C desta Cláusula 12, conforme o caso e respeitada a escolha manifestada por cada Credor Quirografário, e sempre observando o quanto disposto nas Cláusulas 9.1 e 9.2 acima.

12.2. Opção Padrão. Os Credores Quirografários que, por qualquer razão, não escolherem a opção de pagamento na forma da Cláusula 12.1 acima serão

automaticamente alocados na Opção B prevista na Cláusula 12.4 abaixo.

12.3. Opção A – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A receberão o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus Créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

(i) Pagamento do principal: no prazo total de 8 (oito) anos, acrescido dos encargos aplicáveis, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no último Dia Útil do mês seguinte à Homologação do Plano Aditivo, e as demais até o último Dia Útil dos meses subsequentes.

(ii) Encargos: os Créditos Quirografários alocados na Opção A serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR e de Juros Remuneratórios, apurados desde a Homologação do Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 3% (três por cento) ao ano.

(iii) Pagamento dos Encargos: os encargos devidos serão calculados e pagos conjuntamente com as parcelas devidas a título de principal, na forma do item (i) acima.

12.3.1. Limite de Adesão. A escolha pela Opção A estará limitada ao montante total de Créditos Quirografários correspondentes a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo certo que os primeiros Credores Quirografários que fizerem a escolha pela Opção A serão assim alocados até o atingimento do referido limite, e desde que seja possível realizar a alocação integral do Crédito Quirografário na Opção A. Os Credores Quirografários que tiverem escolhido a Opção A de pagamento após o referido limite de adesão ter sido atingido serão necessariamente alocados para a Opção B de pagamento, prevista na Cláusula 12.4 abaixo.

12.4. Opção B – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção B receberão o montante equivalente a 20% (vinte por cento) de seus Créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

(i) Pagamento do principal: com carência de 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano Aditivo, e no prazo total de 18 (dezoito) meses a contar do término do período de carência, em 3 (três) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no último Dia Útil do semestre subsequente ao término do referido período de carência.

(ii) Encargos: os Créditos Quirografários alocados na Opção B serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR, apurada desde

a Homologação do Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento da parcela única. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 3% (três por cento) ao ano.

(iii) Pagamento dos Encargos: os encargos devidos serão calculados e pagos conjuntamente com a parcela única devida a título de principal, na forma do item (i) acima.

12.4.1. Os Credores Quirografários Opção B serão pagos mediante a destinação, pelas Recuperandas, dos recursos obtidos com a alienação da UPI Fazenda Vargem Grande – Gleba 1, observando o quanto disposto na Cláusula 5.15 deste Plano Aditivo.

12.5. Opção C – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção C receberão até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeitado o valor do Crédito Quirografário, em uma única parcela devida no último Dia Útil do 13º (décimo terceiro) mês contado da Homologação do Plano Aditivo, mediante a outorga de ampla e irrevogável quitação com relação a eventual saldo remanescente do seu Crédito Quirografário.

(i) Encargos: os Créditos Quirografários alocados na Opção C e novados com base nesta Cláusula serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR e de Juros Remuneratórios, apurados desde a Homologação do Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 3% (três por cento) ao ano.

12.5.1. Limite de Adesão. A escolha pela Opção C estará limitada ao montante total de Créditos Quirografários correspondentes a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo certo que os primeiros Credores Quirografários que fizerem a escolha pela Opção C serão assim alocados até o atingimento do referido limite, e desde que seja possível realizar a alocação integral do Crédito Quirografário na Opção C, sendo que os demais Credores Quirografários que tiverem escolhido a Opção C após o atingimento do referido limite de adesão serão necessariamente alocados para a Opção B prevista na Cláusula 12.4 acima.

12.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários detidos contra o Grupo Radial.

13. PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

13.1. Créditos ME e EPP. As Recuperandas não reconhecem a existência de qualquer saldo de Créditos ME e EPP. No entanto, caso após a Homologação do Plano Aditivo

haja a devida habilitação de Credores ME e EPP, seus Créditos ME e EPP serão pagos nos mesmos termos estabelecidos para a Opção B de pagamento dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 12.4 acima.

14. PAGAMENTOS DOS CREDORES PARCEIROS

14.1. Credores Parceiros. Os Credores Financeiros Parceiros e os Credores Fornecedores Parceiros que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da Aprovação do Plano Aditivo, formalizarem a sua intenção de colaborar com a Recuperação Judicial mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, e desde que sejam cumpridas integralmente as condições dispostas nesta cláusula, serão considerados Credores Parceiros e farão jus aos pagamentos previstos abaixo. O enquadramento como Credor Parceiro aproveitará ao Credor que cumprir as condições para tanto. Na hipótese de o Credor Parceiro, ao longo do período de pagamento estabelecido neste Plano, deixar de cumprir os requisitos necessários para o seu enquadramento como Credor Parceiro, nos termos abaixo, o saldo de seu respectivo Crédito Quirografário será realocado para o recebimento na forma da Opção B dos Credores Quirografários, previsto na Cláusula 12.4 deste Plano. Não haverá desqualificação do Credor como Credor Parceiro caso as Recuperandas não demandem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em determinado período, ou caso não ocorram novos fornecimentos, por qualquer motivo.

14.1.1. Credores Financeiros Parceiros. Os Credores Financeiros, para fins de enquadramento como Credores Parceiros, deverão, obrigatoriamente **(a)** conceder novas linhas de crédito às Recuperandas, em valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Crédito do respectivo Credor Financeiro e, cumulativamente, **(b)** renunciar a qualquer tipo de litígio em curso contra as Recuperandas e, ainda, suspender os eventuais processos existentes em relação aos coobrigados, avalistas, fiadores, independente da natureza, durante o prazo de pagamento previsto abaixo, desde que os pagamentos sejam feitos de forma tempestiva e, por fim, com a quitação tempestiva dos pagamentos previstos na Cláusula 14.1.1.1, extinguir toda e qualquer demanda também em relação aos coobrigados, avalistas e/ou fiadores, independente da natureza, estendendo-se a quitação total dos Créditos.

14.1.1.1. Pagamento dos Credores Financeiros Parceiros. Os Credores Financeiros que tornarem-se Credores Parceiros, na forma deste Plano, receberão o montante equivalente a 70% (setenta por cento) do seu Crédito no prazo total de 10 (dez) anos, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no último Dia Útil do 25º (vigésimo quinto) mês contado da Homologação do Plano Aditivo e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes, acrescidas de correção monetária de acordo com a variação da TR e Juros Remuneratórios, a ser apurado desde a Homologação do Plano Aditivo e pago conjuntamente com o montante devido a título de

principal. Em qualquer hipótese, os encargos previstos nesta Cláusula não superarão o limite de 3% (três por cento) ao ano.

14.1.1.2. Pagamento dos Financiamento Concedido. O financiamento efetivamente concedido pelos Credores Financeiros Parceiros nos termos da Cláusula 14.1.1 acima serão pagos pelas Recuperandas no prazo total de 5 (cinco) anos, em parcelas anuais, sendo a primeira devida no último Dia Útil do 13º (décimo terceiro) mês contado da Homologação do Plano Aditivo e as demais no mesmo mês dos anos subsequentes, acrescidas de correção monetária de acordo com a variação da TR + 6% (seis por cento) ao ano, a ser apurado desde a efetiva concessão da referida linha de crédito e pago conjuntamente com as parcelas de principal devidas.

14.1.2. Credores Fornecedores Parceiros. Os Credores Quirografários, para fins de enquadramento como Credores Fornecedores Parceiros, deverão voltar a fornecer bens e/ou serviços ao Grupo Radial após a Homologação do Plano, mediante pagamento à vista pelas Recuperandas, e desde que haja disponibilidade de fornecimento no momento da compra pelo Credor Parceiro. Caso não haja disponibilidade de fornecimento pelo Credor Parceiro no momento de requisição pelas Recuperandas, não haverá desenquadramento desta condição.

14.1.2.1. Limite de Adesão. A adesão dos Credores Quirografários como Credores Fornecedores Parceiros estará limitada ao montante total de Créditos Quirografários correspondentes a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo certo que os primeiros Credores Quirografários que fizerem a adesão como Credores Fornecedores Parceiros serão assim alocados até o atingimento do referido limite, e desde que seja possível realizar a alocação integral do Crédito Quirografário nos termos desta Cláusula. Os demais Credores Quirografários que tiverem se manifestado pela adesão como Credores Fornecedores Parceiros após o atingimento do referido limite de adesão serão necessariamente alocados para a Opção B dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 12.4 acima.

14.1.2.2. Pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros. Os Credores Quirografários que tornarem-se Credores Fornecedores Parceiros, na forma deste Plano, receberão a integralidade do seu Crédito Quirografário, sem qualquer deságio, pelo valor integral do saldo que consta na Lista de Credores, da seguinte forma: **(i)** o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Crédito do Credor Fornecedor Parceiro será pago nas mesmas condições estabelecidas para a Opção A de pagamento dos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 12.3 deste Plano Aditivo, **(ii)** o equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito do Credor Fornecedor Parceiro será pago nas mesmas condições estabelecidas para a Opção B de pagamento dos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 12.4 deste Plano Aditivo, e **(iii)** o montante remanescente, equivalente

a 30% (trinta por cento) do Crédito do Credor Fornecedor Parceiro, será pago mediante a amortização com os novos fornecimentos efetivamente concedidos, na proporção de acréscimo no valor da nota fiscal de 12% (doze por cento) sobre o valor total do novo pedido efetivado.

14.1.2.3. Garantia de Pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros.

O pagamento previsto no item (iii) da Cláusula 14.1.2.2 acima ocorrerá no prazo total de até 96 (noventa e seis) meses a contar da Homologação do Plano Aditivo, e as Recuperandas garantem que o pagamento adicional equivalerá ao montante mínimo de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) do Crédito ao ano. Além disso, caso não ocorra fornecimento, por qualquer motivo, que garanta o recebimento pelo referido Credor Fornecedor Parceiro do valor de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) do Crédito ao ano, as Recuperandas se obrigam a efetuar o pagamento da diferença observada em uma única parcela, devida após o término da apuração sobre os montantes efetivamente concedidos que será feita a cada intervalo de 12 (doze) meses do pedido.

15. ATIVIDADE REMANESCENTE DAS RECUPERANDAS

15.1. Após a implementação dos meios de recuperação estabelecidos neste Plano Aditivo, a atividade remanescente do Grupo Radial será redimensionada para a nova realidade econômica vivenciada pelas Recuperandas. Com o pagamento integral da Dívida Reestruturada aos Credores, eventual saldo será destinado à recomposição do fluxo de caixa do Grupo Radial no intuito de permitir a continuidade de suas atividades e concretizar o seu efetivo soerguimento.

16. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

16.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano Aditivo, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por meio de transferência na modalidade PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 17.2, com cópia para o Administrador Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

16.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano Aditivo.

16.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano Aditivo. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

16.4. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano Aditivo, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

16.5. Comprovação de Pagamento. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

16.6. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano Aditivo estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

16.7. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculo de deságio e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores, descontado todo e qualquer pagamento já realizado no âmbito da Recuperação Judicial, incluindo os pagamentos realizados por meio de depósito nos autos da Recuperação Judicial. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pela correção monetária e encargos previstos neste Plano Aditivo.

16.8. Encargos. Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano Aditivo, prevejam correção monetária de acordo com a variação da TR, será utilizado em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

16.9. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano Aditivo. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

16.9.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano Aditivo pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

16.9.2. Para que não haja qualquer dúvida, as Recuperandas poderão operar a compensação desde que, tanto os créditos que deva, quanto os créditos dos quais seja credora, possuam a mesma natureza e ambos tenham sido constituídos antes da Data do Pedido.

16.10. Créditos de Partes Relacionadas. Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano Aditivo. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério das Recuperandas, em moeda corrente nacional, mediante compensação ou mediante conversão em capital social de uma ou mais Recuperandas, desde que tal conversão não resulte em qualquer prejuízo aos demais Credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis. As Recuperandas e as Partes Relacionadas poderão aumentar capital, na forma da Lei nº 6.404/1976, bem como movimentar créditos entre Recuperandas livremente, em razão da consolidação substancial entre as empresas integrantes do Grupo Radial.

16.11. Créditos Retardatários. Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano Aditivo, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano Aditivo.

16.12. Créditos Sub Judice. Na hipótese de existência de Créditos controvertidos que são objeto de demandas judiciais pendentes que ainda aguardam o trânsito em julgado de sentença de mérito ou em liquidação de sentença, na qual seja reconhecida sua liquidez, certeza e/ou sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, ou que seja determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores (ainda que parte do Crédito detido pelo Credor titular de Crédito *Sub Judice* seja manifestamente incontroversa, devendo tais Créditos serem tratados de maneira una e indivisível), não será iniciado o prazo de pagamento de qualquer Cláusula prevista neste Plano Aditivo, conforme aplicável à natureza de cada crédito, bem como não será considerado em nenhuma hipótese descumprimento deste Plano Aditivo. Uma vez que os Créditos *Sub Judice* forem definitivamente reconhecidos como Créditos Incontroversos, esses serão provisionados e pagos, em conjunto da parte manifestamente incontroversa do Crédito, considerando que devem ser tratados de maneira una e indivisível, dentro dos

critérios e formas previstas neste Plano Aditivo, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos *Sub Judice* serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas deste Plano Aditivo, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos devidos aos Credores titulares de Créditos *Sub Judice*, os prazos previstos nas Cláusulas deste Plano Aditivo serão contados uma vez que os Créditos *Sub Judice* se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

16.13. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano Aditivo, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, ampla, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano Aditivo, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano Aditivo acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho ou da legislação trabalhista.

PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

17. EFEITOS DO PLANO ADITIVO

17.1. Vinculação do Plano Aditivo. As disposições do Plano Aditivo vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano Aditivo.

17.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano Aditivo e aquelas previstas no Plano Original ou nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano Aditivo deverão prevalecer.

17.3. Garantias Reais e Fiduciárias. As garantias pessoais, reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pelo Grupo Radial e por terceiros garantes a Credores e Credores Não Sujeitos para assegurar o pagamento de qualquer Crédito e Créditos Não Sujeitos são através deste Plano Aditivo ratificadas.

17.4. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas. Com vistas a

efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano Aditivo, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano Aditivo e enquanto o Plano Aditivo estiver sendo cumprido **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; **(iii)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e **(iv)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano Aditivo.

17.4.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano Aditivo, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

17.4.2. A partir da Aprovação do Plano Aditivo, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão suspensas enquanto o Plano Aditivo estiver sendo cumprido, devendo as constrições e indisponibilidades decorrentes dessas ações e execuções serem liberadas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano Aditivo, servindo a decisão da Homologação do Plano Aditivo como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

17.5. Protestos. A aprovação deste Plano Aditivo acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano Aditivo como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano Aditivo são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano Aditivo. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano Aditivo e qualquer Anexo, o Plano Aditivo prevalecerá.

18.2. Comunicações. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano Aditivo serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega

especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Radial em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Rua Nove, 190, Bairro Chácaras Cotia, Contagem/MG

CEP 32.183-020

E-mail: rj@radialdist.com.br

18.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano Aditivo serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano Aditivo, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

18.4. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano Aditivo, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano Aditivo, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano Aditivo deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

19. LEI E FORO

19.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano Aditivo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

19.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano Aditivo serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Contagem - MG, 18 de outubro de 2022.

SUPERMIX COMERCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**M.S.M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

09:05:46 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : Olá, bom dia. Por gentileza, enviar o link para acesso pelo Youtube.

09:12:38 From Assemblex LTDA : Bom dia Dra.

09:12:41 From Assemblex LTDA : YOUTUBE: <https://youtu.be/8cnmayhP968>

09:54:04 From Rogeston Paula - Adm. Judicial : Bom dia a todos.

09:54:23 From Guilherme Jorge : Bom dia.

09:54:42 From MAICON ALEXANDRE : Bom dia.

09:57:30 From Natanael - Assemblex LTDA : Notamos que alguns participantes estão com o áudio desabilitado. Por favor habilite no canto esquerdo inferior da sua tela no zoom, no ícone com desenho de fone/mic. Após habilitar o seu áudio será possível ouvir uma música. Caso já esteja ouvindo a música, não se preocupe, seu áudio está funcionando normalmente. Lembramos que o microfone fica bloqueado (momento de fala), sendo liberado somente quando o administrador judicial autorizar. Caso ainda tenha dúvidas de como realizar esse procedimento, entre em contato conosco pelo chat da plataforma ou via WhatsApp: 48 3372-8910. Obrigado!

10:05:34 From RODRIGO GARCIA BASTOS : será transmitido tb pelo youtube?

10:08:05 From Natanael - Assemblex LTDA : Sim Dr. Segue o Link: YOUTUBE: <https://youtu.be/8cnmayhP968>

10:29:25 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : Caros, bom dia. Peço a palavra, por gentileza.

10:29:58 From Giovanna Michelleto - Adv. Recuperanda : Caros, encaminho a apresentação repassada a pouco para conhecimento de todos.

10:30:26 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : Segue a versão do plano que as Recuperandas pretendem colocar em votação.

10:30:30 From LUCAS DE BRITO ARAGAO : Prezados Drs., Bom dia! Gostaria de saber como podemos fazer para realizar a escolha entre as formas de pagamento da classe quirografária ?

10:32:42 From Assemblex LTDA : Documento disponível também na plataforma Assemblex em: <https://inocenciodepaula.assemblex.online/documentos-importantes>

10:32:52 From RODRIGO GARCIA BASTOS : A Travessia gostaria que fosse proposta nova suspensão da Assembleia, visto que o novo aditivo foi disponibilizado as 23hs do dia anterior, sendo impossível a sua análise.

10:34:18 From Giovanna Michelleto - Adv. Recuperanda : Bom dia, Dr. Lucas! a escolha da opção de pagamento poderá ser formalizada no processo de recuperação judicial, mediante petição, ou durante esta assembleia de credores para consignar na ata.

10:35:09 From LUCAS DE BRITO ARAGAO : Obrigada

10:35:29 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : O Banco do Brasil manifesta expressa discordância na votação do Plano, tendo em vista que não houve prazo hábil para leitura e avaliação de todas as cláusulas do Plano apresentado, as 23hs do dia anterior da assembleia, fragilizando assim a capacidade dos credores de defender os seus direitos.

10:35:37 From PATRICIA FREITAS PIRES : Prezados, bom dia. Em relação ao prazo de adesão, há limite de valor para cada opção. Assim sendo, também concordo com a suspensão sugerida pelo Dr., notadamente porque o plano foi protocolizado há menos de 12 horas antes da AGC.

10:36:33 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : peço a palavra

10:37:39 From RODRIGO GARCIA BASTOS : solicito a palavra, por favor

10:37:46 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : Banco do Brasil ressalta que a condição de pagamento não é a única questão a ser analisada, há diversos outros aspectos, tais como questões legais e jurídicas que restringem os direitos dos credores.

10:38:19 From PATRICIA FREITAS PIRES : Prezados, há limite de valor para cada opção de pagamento. Não é isso? Ou seja, quanto maior o tempo de manifestação quanto a adesão, maior risco o credor corre de ser encaixado nas condições menos benéficas. Gentileza esclarecer.

10:39:31 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : O Banco Safra e Banco J. Safra também discorda da votação. Propõe um prazo de suspensão, tendo em vista as alterações substanciais nas formas de pagamento e criação de subclasse de credores financeiradores

10:39:41 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : Peço a palavra novamente.

10:41:10 From Guilherme Jorge : A Mondelez está de acordo com a votação ser realizada na presente data, bem como com a extensão do prazo de adesão de 72 horas.

10:41:35 From PATRICIA FREITAS PIRES : Duas Rodas Financeira discorda da votação.

10:43:15 From NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA : A BOMBRIL S/A se manifesta a favor da suspensão

10:44:40 From Bruno Kurzweil : Pe'ço a palavra

10:44:55 From Bruno Kurzweil : Dr Didimo, a Recuperanda pede a palavra

10:45:00 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : Dr. Didimo, pedimos a palavra

10:45:01 From Bruno Kurzweil : Antes da votacao

10:45:18 From Bruno Kurzweil : Dr Didimo peço a palavra antes da votação

10:45:19 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : Por gentileza abrir a palavra para o Dr. Bruno

10:46:09 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : Banco do Brasil alega ainda que ausência de prazo hábil para análise do Plano pode ser levada a juízo como causa e nulidade do ato, dada impossibilidade de análise do plano. Seguimos aguardando a oportunidade da palavra para responder a alegação da Dra Adriana.

10:47:12 From Beatriz Gnipper | TWK : as Recuperandas são contra a votação de suspensão da AGC para o dia 21/10

10:50:08 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : As Recuperandas esclarecem que (i) as opções A e C de pagamento para os créditos quirografários preveem remuneração de acordo com a variação da TR, acrescida de 2% ao mês, limitados a 3% ao ano, (ii) a opção B de pagamento para os créditos quirografários prevê remuneração de acordo com a variação da TR, também limitada a 3% ao ano.

10:51:46 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : O Banco do Brasil ressalta que não são apenas as condições de pagamento que precisam ser analisadas e sim as consequências jurídicas e legais do Plano apresentado. E que é sim direito do Credor ter prazo hábil para a análise do Plano e ainda assim votar contra as condições apresentadas, se prejudiciais aos credores.

10:53:57 From Bruno Kurzweil : Gostaria de ter a palavra novamente, por favor.

10:54:50 From Bruno Kurzweil : Gostaria da palavra antes pf

10:55:24 From Administração Judicial : Doutores a AGC está suspensa por 15 minutos.

10:58:30 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : O Banco do Brasil ressalta ainda que não é razoável que em uma Recuperação Judicial datada de 2015, na qual os credores aguardam desde então para receber seus créditos, a Recuperanda alegue que três dias úteis, necessários para análise do aditivo pelos credores, ainda que terminem por exercer o seu direito de votar contra as condições demasiadamente prejudiciais, plano esse apresentado 11 horas antes da AGC, não podem ser suportados. Isso seria uma clara supressão dos direitos dos credores.

11:16:58 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : Banco do Brasil ressalta que se o Plano é mais benéfico, o prazo de três dias a mais para os credores analisarem, direcionaria naturalmente em favor da RJ. Razão pela qual o Bando do Brasil não entende tamanha resistência da Recuperanda pela suspensão de três dias.

11:20:42 From Assemblex LTDA : Link para votação:

<https://inocenciodepaula.assemblex.online/>

11:20:46 From Natanael - Assemblex LTDA : Drs. segue o link para realizar a votação!<https://inocenciodepaula.assemblex.online/> Segue o contato do nosso suporte via WhatsApp! 48 33728910

11:23:02 From EDUARDO COLLET GRANGEIRO : Assemblex: o link para o novo aditivo ao PRJ constante da plataforma de vocês me parece corrompido. Não consigo acesso ao documento. O link para a apresentação do PRJ funcionou normalmente.

11:28:29 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : Eduardo, o plano está aqui no chat

11:28:34 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : Envio novamente:

11:30:33 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : PEço a palavra, Dr. Didimo

11:30:36 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : Por favor

11:31:42 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : Prezados, gentileza confirmar se as ressalvas devem ser enviadas por meio do chat.

11:32:32 From Beatriz Gnipper | TWK : No chat estão as versões limpas e marcadas do Aditivo que será colocado em deliberação

11:32:37 From Assemblex LTDA : Drs. segue o link para realizar a votação! <https://inocenciodepaula.assemblex.online/> Segue o contato do nosso suporte via WhatsApp! 48 33728910

11:33:50 From Administração Judicial : Dra. Graciane observo que as ressalvas devem ser feitas via chat, até o final da presente AGC.

11:35:52 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : Caros, considerando a criação da subclasse do "Credores Parceiros", o Banco Safra e Banco J. Safra ressalvam a necessidade de que seja realizada a colheita em separado dos votos dos credores aderentes à subclasse, como se outra classe fosse, de forma a resguardar princípio da par conditio creditorum e da maioria. A respeito do tema, a jurisprudência é clara para que "[v]erificada a existência de uma subclasse capaz de deliberar em detrimento de outra subclasse, a colheita de votos deve ser realizada em separado, operando-se a apuração em classes distintas visando obter o correto quórum de aprovação." (TJSP, AI 2059890-06.2018.8.26.0000, 2ª Câm. Res. Dir. Empresarial do TJSP, rel. Des. Grava Brasil, v.u., j. 18.08.18).

11:37:13 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : O Banco Safra e Banco J. Safra enviaram declaração de voto por escrito ao e-mail: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

11:38:07 From Administração Judicial : Dr. Alfredo o voto dever ser feito pela plataforma. As ressalvas podem ser feitas no chat ou por e-mail.

11:38:52 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : Com relação ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos pelas Recuperandas, o Banco do Brasil encaminha as suas ressalvas e objeções.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS: NÃO concordamos com a possibilidade da Recuperanda, após a aprovação/homologação do Aditivo ao PRJ possa, a seu exclusivo critério, alienar, onerar, ceder, transferir, constituir servidão de passagem ou licenciar quaisquer bens de sua propriedade, a não ser que 100% dos valores (no mínimo, a preço de mercado), seja revertido em favor dos credores para antecipação dos pagamentos, tendo em vista que tal artifício serve tão somente para esvaziar seu patrimônio, frustrando ainda mais a expectativa dos credores em receber seus créditos, em eventual cenário falimentar.

11:38:58 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : NÃO concordamos com a destinação do produto das alienações da Gleba I, pois o valor de arrecadação da Gleba I deve abranger todos os credores quirografários e não apenas os

optantes da opção B. Também NÃO concordamos com a utilização dos recursos da Gleba II para recomposição do fluxo de caixa do Grupo Radial. Todo o valor arrecadado deverá ser destinado ao pagamento dos credores, tendo em vista que, em última análise, como já dito, o patrimônio das Recuperandas serve para garantir o retorno do capital aos credores, ainda que parcialmente;

O Banco NÃO concorda com a Dispensa de Avaliação Judicial

11:39:07 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL: No Aditivo apresentado as Recuperandas afirmam não reconhecerem a existência de Créditos com Garantia Real e que, no entanto, caso após a Homologação do Plano Aditivo haja habilitação nesta classe, a forma de pagamento será igual a dos créditos quirografários (opção B - item 12.4).

No entanto, cabe ressaltar que, em que pese o Aditivo apresentado informar que as Recuperandas NÃO reconhecem a existência de créditos com Garantia Real, (id 9603196820), o administrador judicial registrou nos autos da impugnação de nº 5005133-96.2016.8.13.0079, petição de id 9550933787, que houve perda do objeto da impugnação pela concordância expressa das Recuperandas quanto a classificação do crédito como garantia real durante a AGC de 12/09/2016, requerendo a extinção do processo. Em 27/01/2017, foi extinto o processo por ausência de condições da ação, sendo os créditos do Banco habilitados em R\$ 5.162.529,38 na Garantia Real e R\$ 349.274,84 na Quirografária.

11:39:13 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : Assim, o Banco é titular de créditos na classe II e NÃO concorda com a opção de pagamento, que prevê carência de 12 meses, deságio de 80% (inclusive o deságio é maior do que o proposto do plano ora vigente) e correção por TR.

11:39:20 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : NOVAÇÃO: O Banco NÃO concorda com a qualquer extensão da novação das dívidas se não a prevista na Lei 11.101/05, de forma que o Banco somente considerará a quitação das obrigações dos demais devedores, garantidores, anuentes etc... quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ressaltando seu direito de exigir seus créditos de todos os acima mencionados, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito; Desta forma, discordamos da novação das dívidas em relação as garantias/garantidores, já que devem ser mantidas as originalmente contratadas sob pena de afronta ao artigo 59 da LRF.

11:39:26 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : RECURSOS DEPOSITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: NÃO concordamos com a possibilidade de que os recursos já depositados nos autos da Recuperação Judicial e eventualmente não levantado pelos credores, sejam considerados quitados, conforme discorre o aditivo apresentado. A Recuperandas deve informar os depósitos realizados para que os Credores possam solicitar o levantamento.

11:39:35 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III: Primeiramente, NÃO concordamos com a criação de subclasses, uma vez que tratamento desigual dentro da mesma classe contraria disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "pars conditio creditorium", ensejando a manipulação de quórum assemblear, sendo nula de pleno direito.

NÃO concordamos com o deságio proposto nas opções A e B, 50% e 80% respectivamente, visto que a aplicação de deságio nesses patamares causa um prejuízo muito grande para os credores. Além do que, o Aditivo não

esclarece se o deságio será dado sobre o valor habilitado ou sobre o saldo remanescente. O Banco discorda do recebimento de apenas R\$ 10.000,00 pelo valor de seus créditos dado na opção C.

11:39:41 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : NÃO concordamos com os encargos financeiros inexpressivos previstos no plano. A correção ofertada é insuficiente para a manutenção/atualização dos valores, caracterizando-se deságio tácito e não corrigindo adequadamente os capitais dos credores, figurando como abatimento negocial, além de afrontar o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa (violando o artigo 884 do CPC), de forma que tal pretensão não pode ser abarcada e chancelada pelo Poder Judiciário;

NÃO concordamos com a carência de 12 meses, pois coloca a Recuperandas numa situação bem confortável, haja vista que já foi dada carência no plano aprovado por decisão judicial e vigente e as dívidas habilitadas datam de 2015. Também NÃO concordamos com o limite de adesões a Opção A, bem como o pagamento da classe B só ocorrer somente após a Alienação da UPI.

11:39:51 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : EFEITOS DO PLANO ADITIVO: NÃO concordamos com a liberação das garantias de qualquer espécie (coobrigados de todas as operações), nem com a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Empresa Recuperandas, pois fere mais uma vez os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, estendendo os efeitos da Recuperação Judicial a sócios, dirigentes, acionistas, fiadores, avalistas, que passariam a ter o perdão parcial de seus débitos contraídos juntamente com a Empresa Recuperandas.

NÃO concordamos com a quitação integral dos débitos após pagamento de acordo com o Plano de Recuperação Judicial aprovado. Reafirmamos que a quitação somente ocorrerá após integral pagamento nos termos do contrato originalmente pactuado, momento em que serão liberadas todas as garantias. Assim, ressaltamos o direito de exigir os créditos de todos os coobrigados, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito.

11:40:03 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : NÃO concordamos com a impossibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de ações ou execuções judiciais contra as Recuperandas e seus garantidores, pelos credores, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial, após aprovado o PRJ e durante todo o tempo de sua execução e cumprimento, por afrontar o parágrafo 4º do artigo 6º da LRF, bem como o parágrafo 1º do artigo 49 do mesmo ordenamento jurídico.

11:40:11 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : NÃO concordamos com a suspensão dos protestos efetuados, bem como não concordamos com a quitação proposta pela Recuperandas, que mais uma vez tende a ferir os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, estendendo os efeitos da Recuperação Judicial a sócios, dirigentes, acionistas, fiadores, avalistas, que passariam e se beneficiar com a suspensão dos protestos, além de ter o perdão parcial de seus débitos contraídos juntamente com a Recuperandas.

No mais, reiteramos as objeções já encaminhadas quando da apresentação do Plano e Aditivo.

Diante do exposto, entendemos que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não atende as mínimas exigências do Banco do Brasil enquanto credor e as condições previstas carecem de amparo legal e negocial.

11:41:02 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : Administrador Judicial, por favor, acusar o recebimento da declaração de voto do Banco Safra e Banco J. Safra.

11:42:00 From Administração Judicial : Dr. Alfredo acuso o recebimento da declaração de voto e informo que será juntada à ata.

11:42:13 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : Muito obrigado

11:42:38 From Administração Judicial : Disponha Doutor.

11:45:54 From Beatriz Gnipper | TWK : As Recuperandas consignam que a jurisprudência reconhece a legalidade da criação de subclasses

11:46:56 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : Não se discute a possibilidade de criação de subclasse e, sim, a necessidade de voto em separado dentro de cada subclasse.

11:47:57 From GIOVANNA TURTELLI : Doutores, peço a gentileza de informarem o e-mail da Administração Judicial para o qual deverão ser enviadas as opções de pagamento dos credores.

11:47:57 From Beatriz Gnipper | TWK : a jurisprudência também entende pela desnecessidade de votação em separado

11:48:15 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : Prezados, gentileza informar como se deu a votação na Classe Trablhista.

11:48:36 From LUCAS DE BRITO ARAGAO : Prezados Drs., Solicito que fique registrada em ata o credor quirografario opta pela forma de pagamento da opção 'A'

11:50:03 From JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ : Prezados, sem prejuízo de manifestação formal nos autos da RJ, a credora Unilever Brasil declara sua escolha de recebimento do seu crédito quirografário pela Opção A. A credora requer que tal escolha seja registrada na ata desta AGC.

11:50:22 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : ok, obrigada

11:50:40 From MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA : Prezados, em nome da credora quirografária N A Fomento Mercantil, informo que adere à opção A de pagamento.

11:50:48 From GIOVANNA TURTELLI : A credora quirografária Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. (Acco Brands Brasil Ltda.) elege a Opção C (Cláusula 12.5), que será igualmente informada conforme as previsões do PRJ.

11:51:03 From EVANDRO VIANA TAVARES : Pela opção C

11:51:04 From PATRICIA FREITAS PIRES : Duas Rodas Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado - Duas Rodas Financeira opta pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A, sem prejuízo de outras medidas ou recursos, e se reservando no direito de retratação no caso de qualquer modificação da deliberação dos credores na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 18/10/2022.

11:51:05 From NICOLAS FRANCISCO CALDEIRA DEQUI : Prezados, a credora Bettanin S/A opta pela opção C quanto ao pagamento.

11:51:21 From CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON : Prezados, solicito que conste em ata que a credora quirografária KELLOGG opta pela forma de pagamento da opção "A"

11:52:57 From NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA : Os credores poderão se abster agora e manifestar a opção escolhida no prazo de 48h nos autos?

11:53:15 From MAICON ALEXANDRE : Prezados, a credora ALPARGATAS S.A opta pela opção B, quanto ao pagamento.

11:53:22 From MARCO AURELIO NOGUEIRA : Prezados, bom dia! A credora International Paper, credora quirografária, manifesta sua adesão a cláusula 14.1.2. Credores Fornecedores Parceiros. Sem prejuízo de uma formalização nos autos também.

11:53:39 From RODRIGO GARCIA BASTOS : A Travessia opta pela forma de pagamento da opção A

11:53:42 From RICARDO ANTONIO FREITAS PRADO : Prezados Drs., solicito que conste na Ata que o Quirografario Ricardo Antonio Freitas Prado opta pela opção A

11:53:47 From GUILHERME DIAS GONTIJO : Prezados Drs., solicito o registro em ata de que a credora quirografária SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA., opta pela forma de pagamento da opção 'A', tem 12.3 do Plano de RJ e aditivo aprovados na presente AGC.

11:54:20 From CAMILA ARAUJO FERREIRA LEAL : Prezados, em nome das credoras quirografárias Vivo e Telefônica, optamos pela forma de pagamento da opção "C"

11:54:27 From JAQUELINE SOARES ALVES BARBOSA : Voto na opção C

11:54:49 From EDSON JOAQUIM DE ASSIS : A Baptista de Almeida opta pela forma de pagamento opção C

11:55:42 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : o Banco Safra e o Banco J. Safra reservam o direito de escolher sua opção de pagamento no prazo estabelecido no plano de recuperação judicial.

11:57:25 From JOSE GUILHERME FRAGA : Prezados Drs., em nome da credora Spectrum Brands Brasil, opto pela forma de pagamento na opção "B".

11:57:51 From NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA : A BOMBRIL reserva o direito de escolher sua opção de pagamento no prazo estabelecido no plano de recuperação judicial.

11:57:54 From iPhone : O Banco Bradesco e o HSBC se reservam ao direito de eventualmente se manifestar sobre a opção de pagamento dentro do prazo estabelecido no PRJ.

11:59:33 From Beatriz Gnipper | TWK : Prazo para escolha de credores parceiros: 72h da AGC (clausula 14.1)

11:59:59 From Beatriz Gnipper | TWK : prazo para escolha dos credores quirografários: 48h da AGC (clausula 12.1)

12:01:26 From ELEN KELLY DE OLIVEIRA TAVARES : bom dia! reprsento o Sr. Ricardo, favor informar a forma de assinatura por gentileza

12:01:57 From Assemblex LTDA : Utilizaremos a plataforma Autentique Dra.

12:03:32 From ELEN KELLY DE OLIVEIRA TAVARES : ok, será enviado link?

12:04:03 From Natanael - Assemblex LTDA : Dra. Sim! Será feita uma Breve explicação!

12:04:13 From ELEN KELLY DE OLIVEIRA TAVARES : ok

12:10:37 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : Sugerir para o dia 21

12:10:45 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : Credor colaborador, ao invés de credor colaborador.

12:11:43 From Administração Judicial : Doutores estamos acompanhando e iremos promover as alterações necessárias.

12:14:12 From GRACIANE ARENHART PEREIRA : O Banco do Brasil ressalva que vai aderir a uma opção de pagamento para que não seja ainda mais prejudicado, sem prejuízos à oposições judiciais à aprovação. Dessa forma o Banco adere a opção A, consignando expressamente que essa opção não significa anuência ao plano, posto que o Banco votou pela rejeição do aditivo. Fica esclarecido que o Banco continuará se insurgindo e recorrendo contra a aprovação do aditivo.

12:20:09 From LUCAS DE BRITO ARAGAO : As nossas opções não ficam registradas na ata?

12:20:42 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : Corrigindo, Dr. Dimimo, o comentário era na página 2 - é o credor fornecedor parceiro

12:21:18 From LUCAS DE BRITO ARAGAO : Ok, obrigada

12:22:48 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda : Muito obrigada a todos

12:23:06 From Giovanna Michelleto - Adv. Recuperanda : Obrigada a todos!

12:23:45 From Adriana Dias de Oliveira - Equipe Recuperanda :
Especialmente ao Dr. Didimo e sua equipe
12:25:17 From ELEN KELLY DE OLIVEIRA TAVARES : o link de assinatura
sera enviado aqui ou email?
12:32:31 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : Caros, a ata já foi
encaminhada?
12:37:11 From Natanael - Assemblex LTDA : Caso ainda tenha dúvidas de
como realizar esse procedimento de assinatura, entre em contato conosco
pelo chat da Sala de Reunião do Zoom, pelo Chat da plataforma ou via
WhatsApp: 48 3372-8910.
12:37:57 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : assinado
12:37:59 From ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA : abraços,
12:39:58 From Rogeston Paula : Obrigado e boa tarde a todos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

BANCO SAFRA S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, 2.100, Bela Vista, CEP 01310-930, São Paulo/SP; e **BANCO J. SAFRA S.A.**, entidade financeira inscrita no CNPJ sob o nº 03.017.677/0001-20, com sede na Avenida Paulista, 2.150, CEP 01310-930, São Paulo/SP (em conjunto, “Banco Safra”), diante da recuperação judicial requerida por **SUPERMIX COMERCIAL S.A.**, **GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, **M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA. ME.** (em conjunto “Grupo Radial”), processo nº 6005403-40.2015.8.13.0079, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Registro Públicos da Comarca de Contagem/MG, por seu advogado e procurador, vêm expressamente DECLARAR E RESSALVAR, independentemente do teor do seu voto na assembleia geral de credores do dia 18.10.22, que:

Pende de julgamento o REsp 2002969/MG (2022/0141433-4), em que se discute a legalidade dos votos de sete instituições financeiras que rejeitaram o plano original de recuperação judicial dos devedores. O Tribunal Mineiro reconheceu a validade dos votos das instituições financeiras e cassou a decisão que concedeu a recuperação judicial por *cram down*. Embora o TJMG tenha concedido efeito suspensivo ao recurso especial, fato é que não houve o julgamento de mérito da matéria. A votação de um aditivo ao plano de recuperação judicial antes do julgamento final do recurso especial traz iminente risco à coletividade de credores. O aditivo proposto traz cláusulas genéricas de venda de ativos que comprometem a coletividade de credores, tendo em vista a real possibilidade de cumprimento do acórdão, com a produção dos efeitos decorrentes da decretação de falência do Grupo Radial.

Além da discussão sobre a rejeição do plano original e a legalidade do voto das instituições financeiras, o D. Juízo da Recuperação Judicial já decretou a quebra do Grupo Radial por terem os devedores descumprido a cláusula 3.2.4 do plano original, nos termos do art. 73, inciso IV da LRE. Tal decisão, embora revertida nos autos do agravo de instrumento nº 0277204-75.2018.8.13.0000, ainda não transitou em julgado, tendo em vista o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 2002676/MG (2022/0141418-1), cujas razões estão pendentes de julgamento perante o STJ.

O prosseguimento desta assembleia geral de credores, com a votação de um aditivo ao plano original, traz insegurança jurídica aos credores. Não houve desistência dos recursos especiais por parte dos credores. A convocação da recuperação judicial em falência é provável e não pode ser descartada.

Por outro lado, não há como conceder a benesse da recuperação judicial para empresas que **não** possuem viabilidade econômica. O último relatório mensal de atividades do Grupo Radial (ID. 9606134542) aponta que as empresas não possuem liquidez, acumulam prejuízos e possuem patrimônio líquido negativo. Algumas empresas do Grupo Radial sequer estão em operação. Outras possuem custos e despesas maiores que sua receita líquida.

As empresas sofrem dependência de capital de terceiros. Não se busca o esvaziamento da atividade empresarial e, sim, o esvaziamento patrimonial por meio da venda de ativos.

Outro ponto a destacar é a ausência de transparência.

O relatório de atividades do Grupo Radial aponta que as empresas deixaram de fornecer diversos documentos ao administrador judicial, dentre eles, a composição analítica de contas a receber, estoques, depósitos judiciais, empréstimo a terceiros, saldo com partes relacionadas e investimentos.

Os laudos de avaliação de ativos não constam a data de aquisição e custo histórico dos ativos, bem como, a depreciação acumulada ao longo do tempo. As recuperanda não apresentaram contratos de mútuo para os saldos de partes relacionadas e empréstimos a terceiros. Aqui, vale destacar que as obrigações de mútuo representam a maior parte do endividamento do Grupo Radial.

A Lei 11.101/05 prestigia o dever de informar, a que fica sujeito o devedor em recuperação judicial, a quem não é lícito omitir informações relevantes para avaliação econômico-financeira da empresa.

As recuperandas não apresentaram também os documentos relativos aos seus débitos fiscais, o que, mais uma vez, compromete a votação de eventual aditivo. E há divergência entre o saldo contábil e a Lista de Credores havendo a necessidade de adequação dos saldos contábeis das Recuperandas frente ao Quadro Geral de Credores.

Os credores não possuem as informações necessárias para votar o aditivo ao plano.

E mesmo que assim não fosse, as condições de pagamento trazidas no aditivo ao plano não são minimamente viáveis. As propostas de pagamento dos credores quirografários (Opção A e Opção B)¹, possuem deságio desarrazoados (50% a 80%), pagamentos a longo prazo e incidência meramente de TR, o que trará não só o deságio explícito no plano, como também um deságio implícito. A falência garante um resultado financeiro melhor ao credor do que as condições absolutamente desproporcionais da recuperação judicial.

¹ Os créditos do Banco Safra e Banco J. Safra superam o teto de recebimento da Opção C, R\$ 10.000,00, e o limite de R\$ 500.000,00 para adesão, por conta disso não se cogita escolher essa opção de pagamento.

Oportuno ainda impugnar as cláusulas relativas ao levantamento dos valores já depositados nos autos (cls. 9.1 e 9.2). Nos termos do aditivo, com a aprovação do novo plano de recuperação judicial, os valores já depositados nos autos pelas recuperandas para pagamento de credores serão levantados pelas recuperandas para cumprimento desse novo aditivo. O Banco Safra e o Banco J. Safra impugnam tais disposições, pois os recursos depositados nos autos deverão ser destinados aos credores como cumprimento do plano original do Grupo Radial, sob pena de descumprimento do plano original e, em consequência, convalidação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido, cumpre destacar recente manifestação do administrador judicial (ID. 9630702565) em que requer seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que disponibilize os comprovantes de resgate da 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 9^a, 10^a e 21^a parcelas do PRJ devidas aos credores Banco Safra S.A. e Banco J. Safra S.A., informando a conta de destino, tendo em vista não localizar nos autos da recuperação judicial os respectivos comprovantes de pagamento.

Com relação à constituição e alienação da UPI Fazenda Vargem Grande - Gleba 2 (cl. 6), as disposições são genéricas e sem qualquer especificação de valor mínimo, tendo sido dispensada desde já a avaliação do bem, o que poderá trazer prejuízos para coletividades de credores, tendo em vista a dilapidação patrimonial das recuperandas. Caso o aditivo venha a ser votado e aprovado, o Banco Safra requer seja determinada a avaliação do respectivo imóvel, conforme manifestação do Ministério Público (ID. 9579228643).

O Banco Safra e o Banco J. Safra ratificam as garantias originalmente contratadas e expressam sua não aderência à supressão de garantia, destacando que seguirão normalmente o curso das execuções individuais contra os coobrigados. Com relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial do Grupo Radial, o Banco Safra e o Banco J. Safra seguirão normalmente o curso da execução contra as recuperandas e coobrigados.

Ademais, considerando a criação da subclasse do “Credores Parceiros”, o Banco Safra e Banco J. Safra ressaltam a necessidade de que seja realizada a colheita em separado dos votos dos credores aderentes à subclasse, como se outra classe fosse, de forma a resguardar princípio da *par conditio creditorum* e da maioria. A respeito do tema, a jurisprudência é clara para que “[v]erificada a existência de uma subclasse capaz de deliberar em detrimento de outra subclasse, a colheita de votos deve ser realizada em separado, operando-se a apuração em classes distintas visando obter o correto quórum de aprovação.” (TJSP, AI 2059890-06.2018.8.26.0000, 2ª Câm. Res. Dir. Empresarial do TJSP, rel. Des. Grava Brasil, v.u., j. 18.08.18).

Por fim, o Banco Safra e o Banco J. Safra requerem, caso o plano de recuperação judicial venha a ser votado e aprovado pela assembleia geral de credores, seja determinado ao Grupo Radial, como condição para eventual homologação do aditivo, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para concessão do pedido de recuperação judicial ou, ao menos, comprovação da realização de transação fiscal, tendo em vista o enorme passivo tributário do Grupo Radial e a ausência de informação sobre as obrigações fiscais.

Caso o aditivo venha a ser aprovado, o Banco Safra e o Banco J. Safra reservam o direito de escolher sua opção de pagamento no prazo estabelecido na cláusula 12.1 do aditivo ao plano de recuperação judicial.

De São Paulo/SP para Contagem/MG, 18 de outubro de 2022

ALFREDO CABRINI
SOUZA E
SILVA:41038964857

Assinado de forma digital
por ALFREDO CABRINI
SOUZA E SILVA:41038964857
Dados: 2022.10.18 09:46:37
-03'00"

Alfredo Cabrini Souza e Silva

OAB 405.181/SP

RESSALVA APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO S.A. [“Bradesco”] NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES [“AGC”] DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SUPERMIX COMERCIAL S.A. e OUTRAS [“Recuperandas”], EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG

O Bradesco vota CONTRARIAMENTE ao Plano de Recuperação Judicial [“PRJ”] pois entende que o PRJ não apresenta condições de pagamento razoáveis, os quais são inclusive abusivas dado os percentuais de desconto, entre outros. Ou seja, o PRJ não representa a melhor solução econômica, seja em relação ao próprio soerguimento das empresas, seja em relação às condições de pagamento oferecidas ao crédito do Bradesco, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial [“RJ”].

O Bradesco aproveita o ensejo para declarar que seu voto **não** é abusivo, tendo em vista que não está sendo exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, conforme dispõe o §6º do art. 39, da Lei n.º 11.101/05. Vale lembrar que o Tribunal de Justiça, no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.18.037846-5/000, já declarou que o voto das instituições financeiras, contrários ao PRJ colocado em votação na AGC realizada no dia 20/02/2018 não eram abusivos.

Inclusive, no recurso supracitado foi consignado pelo Desembargador Relator Marcelo Rodrigues que *“a mera existência de conflito de interesses entre credores e devedores não é suficiente a caracterização da abusividade de eventual voto contrário ao plano de recuperação judicial. A discordância em relação aos termos do plano - notadamente quando fundamentada - ou mesmo a constatação de que a aprovação se afigura prejudicial a satisfação de seu crédito não significa, por si só, que o credor estaria agindo de forma abusiva”* [sem destaques no original].

O Bradesco ressalva que é contrário a qualquer liberação de suas garantias, incluindo, mas não se limitando, às garantias fidejussórias, e que continuará buscando a satisfação do seu crédito em face dos coobrigados, mantendo intacta a exigibilidade judicial e extrajudicial dos seus créditos, em qualquer tempo, em linha com a Súmula n.º 581, do

Superior Tribunal de Justiça¹.

O Bradesco entende ainda que o prazo para escolha das opções de pagamento, previsto na Cláusula 12.1, conforme alterado nesta AGC, é bastante exíguo, e representa evidente ilegalidade.

O Bradesco ressalva ainda o seu direito de interpor recurso contra eventual decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, elencando as ressalvas acima, e outras ilegalidades que porventura vierem a ser verificadas.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.

ELIAS JORGE
HABER FEIJO

Assinado de forma digital por
ELIAS JORGE HABER FEIJO
Dados: 2022.10.18 11:31:46
-03'00'

Elias Jorge Haber Feijó

OAB/SP n.º 330.709

1 Súmula n.º 581: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"